TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 0003260-12.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 827/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

495/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 98/2018 - 3º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CARINA DA SILVA BERNARDO e outro

Réu Preso

Aos 15 de junho de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu BRUNO HENRIQUE CARNEIRO, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos o réu foi interrogado, em termo apartado. A colheita de toda a prova (interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressa a qualificação em separado e anexada na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. **Dada a palavra** ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 1° e 4°, inciso I e IV, do Código Penal. A ação penal é procedente. Os dois réus confessaram em juízo a prática do delito, ademais, ao serem ouvidos, os guardas municipais disseram que surpreenderam os dois réus próximos ao local do furto e que cada um carregava os objetos indicados na denúncia. O laudo pericial encartado aos autos comprova o rompimento de obstáculo. A majorante do repouso noturno também deve ser reconhecida, uma vez que de acordo com o depoimento dos guardas municipais os réus foram surpreendidos próximos ao local do crime, ou seja, pouco depois da prática do delito, por volta da uma hora da madrugada. As duas turmas do STJ pacificaram o entendimento de que a majorante do repouso noturno também se aplica no furto qualificado. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. A ré Carina é primária, de modo que sua pena poderá ser substituída por pena restritiva de direito. O réu Bruno tem péssimos antecedentes e é reincidente, devendo a sua pena ser estabelecida acima do mínimo, com incidência da agravante por reincidência e da atenuante da confissão na segunda fase da dosimetria, incidindo ainda a causa de aumento do furto noturno na terceira fase. Como se trata de réu reincidente em crime doloso, com pena de reclusão, o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Os acusados são confessos, sendo essa confissão corroborada pelos demais elementos probatórios. Sendo assim, requer fixação da pena-base no mínimo legal, haja vista que os bens foram recuperados e restituídos à vítima. Requer-se o reconhecimento da atenuante da confissão. Requer-se o afastamento do repouso noturno, uma vez que é incompatível com a qualificadora. Para Carina requer-se o reconhecimento do privilégio Requer-se por fim a fixação do regime aberto para ambos os réus, haja vista que o acusado, em que pese a reincidência, encontra-se arrependido. Requer-se ainda a substituição da pena por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. BRUNO HENRIQUE CARNEIRO, RG 43.952.044 e CARINA DA SILVA BERNARDO, RG 41.901.562, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 1º e 4º, inciso I e IV, do Código Penal, porque no dia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

29 de março de 2018, por volta das 01h11min, durante o repouso noturno, na Rua José Petrile, nº. 31, Jardim Hikare (Centro), nesta cidade e Comarca, BRUNO e CARINA, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, mediante rompimento de obstáculo, um televisor, um espremedor de laranjas, uma cafeteira, um notebook, um ferro elétrico de passar roupas, um caixa de bijuterias diversos pares de sapatos e fracos de perfumes, um espelho, diversas peças de roupas, jogos de toalhas diversos, quatro travesseiros, um edredom, uma colcha de cama e cobertor, além de bebidas e gêneros alimentícios diversos, em detrimento de Daurea Therezinha Pontieri. Consoante apurado, os denunciados decidiram saquear patrimônio alheio durante o repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores. A seguir, na posse de um canivete, um pé de cabra e de uma chave de fenda, eles rumaram para a residência da vítima, ao que arrombaram o seu portão de entrada com o auxílio dos seus instrumentos, ganhando o seu interior. Uma vez na parte externa do imóvel, os denunciados ainda arrombaram a porta de acesso à sua sala e uma janela, quando então finalmente deram início à rapina. Arrecadados os pertences acima mencionados, BRUNO e CARINA os acondicionaram em três trouxas feitas com edredons e colchas encontradas na residência em tela e partiram em fuga. E tanto isso é verdade, que a policia militar foi informada por moradores vizinhos à casa da ofendida acerca do furto em tela, razão pela qual para lá se deslocaram. No endereço apontado, os milicianos se depararam com os indiciados já na via pública, próximos à casa de Daurea, carregando com eles as três trouxas acima mencionadas, justificando prisão em flagrante delito. Ainda, realizada busca pessoal, com BRUNO foram encontrados um pé de cabra e um canivete multifuncional. Já com CARINA foi apreendida uma chave de fenda. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (págs.116/117). Recebida a denúncia (pág.138), os réus foram citados (págs. 210 e 223) e responderam as acusações através da Defensoria Pública (págs. 236/237). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento em continuação realizada nesta data, quando o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a exclusão da causa de aumento do repouso noturno e a aplicação da pena mínima com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o furto e que os réus são os autores. Ambos foram encontrados pela polícia quando deixavam o imóvel da vítima carregando em trouxas vários objetos que já tinham retirado da casa. Confessaram tudo que fizeram e a prova oral e técnica confirmam plenamente a prática delituosa. Trata-se de furto consumado, porque os réus foram encontrados já na rua e na posse plena dos bens. O laudo pericial de fls. 192/203, ilustrado por fotos, indicam o arrombamento, ou seja, rompimento de obstáculo, além de retratar a desordem verificada no interior do imóvel e até mesmo a forma como os bens eram transportados já na rua. Também presente a qualificadora do concurso de agentes, já que os réus agiram em conjunto. Também presente a causa de aumento do repouso noturno, porque o furto foi praticado na madrugada. Atualmente o entendimento mudou, passando o STJ a reconhecer o repouso noturno para todas as hipóteses de furto, inclusive o qualificado. E isto está correto pois o fundamento de tal situação reside na circunstância da maior facilidade que tem o sujeito quando pratica furto em altas horas da noite, quando a vigilância do bem pretendido é menor, ficando mais vulnerável a subtração. Nesse sentido o julgamento do HC 306450/SP em que foi relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, da 6ª turma do STJ. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A **DENUNCIA** para impor pena aos réus. Observando os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, em relação à ré CARINA DA SILVA BERNARDO, sendo ela primária, a penabase ficará no mínimo de dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, sem alteração na segunda fase porque a existência da atenuante da confissão espontânea não pode levar a pena aquém do mínimo (súmula 231 do STJ) e, por último, com acréscimo de um terço pelo repouso noturno, torno a punição definitiva em dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, e outra de multa, que fica estabelecida em dez dias-multa, também no valor mínimo. Para o réu BRUNO HENRIQUE CARNEIRO, sendo possuidor de maus antecedentes, já contando com três condenações pela prática do mesmo crime (fls. 277, 278 e 281), além de ter conduta social reprovável, por ser desocupado e fazer uso de droga e personalidade voltada para prática de crimes contra o patrimônio, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em dois anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência (fls. 276- processo 0001057-82.2015.8.26.0566, condenação que não foi utilizada na primeira fase), existe também em favor do réu a atenuante da confissão espontânea, devendo uma circunstância compensar a outra. Por último, acrescento um terço em razão da figura do repouso noturno, totalizando três anos e quatro meses de reclusão e quatorze dias-multa. A reincidência específica impossibilita a aplicação de pena alternativa. CONDENO, pois, BRUNO HENRIQUE CARNEIRO à pena de (3) três anos e (4) quatro meses de reclusão e quatorze dias-multa, no valor mínimo, e CARINA DA SILVA BERNARDO às penas de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, no valor mínimo, substituída a privativa liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, e outra de multa, que fica estabelecida em dez dias-multa, também no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 155, §§ 1° e 4°, inciso I e IV, do Código Penal. Para CARINA, em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, o regime será o aberto. Já para BRUNO, que é multireincidente, fica estabelecido o regime inicial fechado, único possível e necessário para reprovação e prevenção do crime cometido, porque até o presente momento não tem se preocupado em mudar de comportamento revelando que as punições que já recebeu não lhe serviram de norteamento de conduta, não sendo, portanto, merecedor de regime mais liberal. Como aguardou preso o julgamento, com maior razão deve assim continuar agora que está condenado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, observando mais uma vez que continuam presentes os motivos que levaram ao decreto da custódia. Recomende-se o réu BRUNO na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Eliane Cristina Bertuga), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):